



Câmara Municipal de Brejetuba

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002/2018

A Presidência da Câmara de Vereadores, na forma regimental, solicita-nos parecer acerca da constitucionalidade e legalidade no Projeto de Lei de Resolução nº 002/2018.

I – ASSUNTO/REFERÊNCIA:

ALTERA PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 18 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREJETUBA/ES (RESOLUÇÃO 003/2009)

II – INTERESSANDO:

PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES DE BREJETUBA/ES

III – ASPECTO JURÍDICO:

Visa o presente Projeto de Resolução, de autoria dos Vereadores LEANDRO SANTANA DA SILVA, NILTON RODRIGUES DA SILVA E ANESTOR CUNHA, a necessária aprovação legislativa para ALTERAR O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 18 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREJETUBA/ES (RESOLUÇÃO 003/2009)

Encontra-se regular e em ordem a tramitação o presente Projeto de Lei.

Encontra-se regular a documentação necessária exigida pelo Regimento Interno desta casa de Leis.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adéqua perfeitamente aos princípios de Competência assegurados ao Município insculpidos na Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, uma vez que de sua competência.

A autonomia política e administrativa, a organização da administração municipal deve constar de Lei Municipal de iniciativa do Chefe dos Poderes Executivos e Legislativos, conforme se trata da Prefeitura ou da Câmara Municipal.

Av. Ângelo Uliãna, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana – Brejetuba – Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax

Identificador: 3800310031003A00540052004100 Conferência em <http://www3.camarabrejetuba.es.gov.br/spl/autenticidade>
SITE: camarabrejetuba.es.gov.br - E-MAIL: cmbrjetuba@camarabrejetuba.es.gov.br



Câmara Municipal de Brejetuba

Nesse ponto, o Projeto de Lei ora examinado apresenta-se harmônico, no seu aspecto formal, bem como à disciplina constitucional.

3.1 Da iniciativa e competência

Preliminarmente, referimos que a matéria está disciplinada na Constituição Federal, em face do interesse local, reafirmado nos incisos I e II, Art. 9º na Lei Orgânica Municipal e especificamente nos incisos I, II e III do art. 240 da Resolução 003/2009 (Regimento interno da Câmara).

Art. 9º - *É da competência exclusiva do Município:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Art. 240 - *Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Edilidade mediante proposta:*

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;

II - da Mesa;

III - de uma das Comissões da Câmara.

Em vista do Exposto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente Municipal e, dentro do estabelecido pelo Regimento interno, possui oportunidade e conveniência, não apresentando assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

V - INICIATIVA E QUORUM:

O Projeto de Lei tem origem própria e é de autoria dos Vereadores LEANDRO SANTANA DA SILVA, NILTON RODRIGUES DA SILVA E ANESTOR CUNHA

O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de maioria absoluta dos membros, conforme definido pelo Art 204 do Regimento Interno.

VI - CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de PARECER da Presidência da Câmara dos vereadores de Brejetuba-ES à esta Procuradoria, venho por meio

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana - Brejetuba - Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax



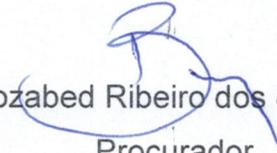
Câmara Municipal de Brejetuba

desta pelos fundamentos já estampados neste Parecer jurídico, OPINAR da maneira que se segue:

- a) OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da tramitação, pelo atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo.
- b) OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE, na forma da Constituição e Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno.

É o parecer

Brejetuba/ES, 16 de agosto de 2018


Jozabed Ribeiro dos Santos
Procurador